Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1356/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3906/2022
PROTOCOLO	: 2162474
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: GENILSON CANAVARRO DE ABREU
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – ATENDIMENTO AOS COMANDOS LEGAIS E NORMATIVOS APLICÁVEIS NO CONJUNTO DAS CONTAS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES DO SICOM – AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS DECRETOS QUE AUTORIZAM A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – ABERTURA ANALISADA NAS CONTAS CONSOLIDADAS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE VALOR INSIGNIFICANTE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento, em seu conjunto, aos comandos legais e normativos aplicáveis e da verificação de impropriedades que não prejudicaram a análise, diante da intempestividade na remessa dos balancetes do SICOM, da ausência da totalidade dos documentos de remessa obrigatória e do cancelamento de restos a pagar processados de valor insignificante, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Corumbá**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Sr. Genilson Canavarro de Abreu**, Secretário Municipal de Educação, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante: **a)** da intempestividade na remessa dos balancetes do SICOM, **b)** da ausência da totalidade dos documentos de remessa obrigatória; e **c)** do cancelamento de restos a

pagar processados de valor insignificante; pela **recomendação** ao atual Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Corumbá para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; pela **quitação** ao ordenador de despesas, **Senhor Genilson Canavarro de Abreu**, quanto às contas de gestão do exercício de 2021 do FUNDEB do Município de Corumbá-MS, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Corumbá - MS, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhor Genilson Canavarro de Abreu, Secretário Municipal de Educação e cujos documentos foram remetidos tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme protocolo (f. 2), em 29/03/2022.

1.1 – Da manifestação técnica:

Encaminhados os autos à Equipe Técnica foi elaborada a Análise n. - 3801/2022 (f. 350/368), que concluiu a prestação de contas de gestão do Fundo "não estaria em conformidade com os critérios aplicáveis", em razão dos seguintes achados:

> 2.2.1 Intempestividade no encaminhamento do balancete referente ao mês de fevereiro. Recomendação ao gestor para atentar-se aos prazos previstos na resolução.
> 2.2.2 Ausência ou inconformidade nos documentos relacionados na tabela item 2.2.2.
> 4.3.6.1.1 Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 617,51.
> 6 Parecer do Controle Interno - Solicita-se esclarecimento quanto ao motivo da Ressalva apontada em seu parecer.

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7889/2023 (f. 370/375) e opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa ao Senhor *Genilson Canavarro de Abreu*, Secretário Municipal de educação, à época, diante das seguintes impropriedades: intempestividade na remessa dos balancetes mensais; ausências e inconformidades na prestação de contas anual; cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa plausível; parecer do controle interno com ressalva sem justificativa.

1.3 - **Da intimação do Gestor:**

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação da *Senhor Marcelo Aguilar Iunes,* Prefeito*,* e do *Senhor Genilson Canavarro de Abreu,* Secretário Municipal de Educação, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendessem necessários, em

observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, consoante o Despacho n. 19493/2023 (f. 376).

1.4 – Da nova análise da Divisão de Fiscalização

Com a resposta e juntada de documentos (f. 400/442), os autos retornaram à Equipe Técnica que elaborou a Análise n. 1543/2024 (f. 444/447), manifestando-se pelo julgamento regular com ressalvas, diante das seguintes impropriedades: remessa intempestiva dos balancetes ao SICOM, ausência de documentos de remessa obrigatória e cancelamento de Restos a Pagar Processados.

1.5 - Do Parecer do Ministério Público

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o Parquet emitiu Parecer n. 5715/2024 (f. 449/454) e opinou pelo julgamento regular com ressalvas da Prestação de Contas de Gestão do Fundo, por entender que as impropriedades anteriormente apontadas foram devidamente justificadas e sanadas.

Assim, considero encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Corumbá, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Genilson Canavarro de Abreu, Secretário Municipal de Educação.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. Remessa Intempestiva de Balancetes Mensais ao Sicom - a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 Ausência de remessa de documentos – a Equipe Técnica apontou (f. 446), a ausência de cópias dos decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais, acompanhada das respectivas publicações em veículo oficial de imprensa ou Declaração de Inocorrência de Movimento, contudo, ao considerar que a abertura de créditos adicionais será analisada nas contas consolidadas, o achado deve ser objeto de *ressalva*.

Quanto à Lei de criação do FUNDEB e ato que instituiu o Conselho de acompanhamento, o jurisdicionado informou que está em processo de atualização da legislação com base na Emenda constitucional nº 108 de 26/08/2020 (f. 416/417).

2.3 - Cancelamento de Restos a Pagar Processados de valor insignificante – conforme apontamento da Equipe Técnica, foram cancelados Restos a Pagar Processados, no valor de R$ 617,51, sem o encaminhamento de documentação comprobatória dos fatos que ensejaram o cancelamento (f. 446).

Sobre a matéria, há precedentes deste Tribunal de Contas no sentido de que "o Cancelamento de Restos a Pagar Processados de valor insignificante frente ao do orçamento é passível de ressalva" (Parecer PA00 - 47/2022, Relator Cons. Jerson Domingos, J. na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29/08/2022 a 01/09/2022).

Portanto, as impropriedades apuradas não prejudicaram a análise das contas, as quais, em seu conjunto, atenderam aos comandos legais e normativos aplicáveis, fundamentando o julgamento como regulares com ressalva.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização e o Parecer do Ministério Público e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Corumbá, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhor Genilson Canavarro de Abreu, Secretário Municipal de Educação, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante: a) da intempestividade na remessa dos balancetes do SICOM, b) da ausência da totalidade dos documentos de remessa obrigatória; e c) do cancelamento de restos a pagar processados de valor insignificante.

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Corumbá para que observe, com maior rigor, as normas legais que

regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor *Genilson Canavarro de Abreu*, quanto às contas de gestão do exercício de 2021 do FUNDEB do Município de Corumbá-MS, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual gestor e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS / MRMAM